



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926833 - SC (2025/0160981-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A C DE M
ADVOGADOS : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
MÁRCIO LUÍS NUNES DA SILVA JÚNIOR - SC036664
KARINE SCHRAMM - SC057913
AGRAVADO : A DE O M
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAROLINDO - SC045814
VIVIANE KRUTZSCH ZOCCATELLI - SC43300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 e 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não conheceu do recurso da autora e deu provimento ao recurso do réu para alterar a distribuição da sucumbência.

2. No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 5º, XXIX, da Constituição Federal; 129 e 139 da Lei nº 9.279/96; e 1.659, V, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial quanto à marca registrada no INPI.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, entendendo não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados e considerando que a pretensão demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo é tempestivo, mas os argumentos recursais não indicam fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

6. A suposta contrariedade ao art. 5º, XXIX, da CF/88 não justifica a admissão do recurso, dada a competência exclusiva do STF para analisar matéria constitucional.

7. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede a abertura da via especial, conforme entendimento do STJ.

8. A pretensão de reexame de matéria fática é incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926833 - SC (2025/0160981-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A C DE M
ADVOGADOS : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
MÁRCIO LUÍS NUNES DA SILVA JÚNIOR - SC036664
KARINE SCHRAMM - SC057913
AGRAVADO : A DE O M
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAROLINDO - SC045814
VIVIANE KRUTZSCH ZOCCATELLI - SC43300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 e 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não conheceu do recurso da autora e deu provimento ao recurso do réu para alterar a distribuição da sucumbência.

2. No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 5º, XXIX, da Constituição Federal; 129 e 139 da Lei nº 9.279/96; e 1.659, V, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial quanto à marca registrada no INPI.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, entendendo não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados e considerando que a pretensão demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo é tempestivo, mas os argumentos recursais não indicam fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

6. A suposta contrariedade ao art. 5º, XXIX, da CF/88 não justifica a admissão do recurso, dada a competência exclusiva do STF para analisar matéria constitucional.

7. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede a abertura da via especial, conforme entendimento do STJ.

8. A pretensão de reexame de matéria fática é incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 1151):

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APELAÇÃO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS AJUIZADA PELA CÔNJUGE VIRAGO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA AUTORA, BEM COMO CONHECEU DO RECURSO DO RÉU E DEU-LHE PROVIMENTO PARA ALTERAR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO RÉU. INACOLHIMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO.

RECURSO DA AUTORA.

PLEITO PARA COMPENSAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS DAS EMPRESAS DE PROPRIEDADE DOS CÔNJUGES E EXCLUSÃO DA MARCA “FÁBRICA DI CHOCOLATE” DA PARTILHA DE BENS. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDOS FORMULADOS APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO.

ALMEJADO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORA QUE DECAIU DOS PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E EXCLUSÃO DA MARCA “FÁBRICA DI CHOCOLATE” DA PARTILHA DE BENS. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO.

RECURSO INTERPOSTO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Esse acórdão foi integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, assim ementado (e-STJ, fls. 1184):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 5º, XXIX, da Constituição Federal; 129 e 139 da Lei nº 9.279/96; e 1.659, V, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à titularidade de marca registrada no INPI e sua comunicabilidade com a cônica. (e-STJ, fls. 1197-1212).

Contrarrazões às fls. 1233-1244 (e-STJ).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, que entendeu não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, incidindo à espécie o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, além de considerar que não há similitude fática entre os julgados que dão sustentação à alegada divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1247-1251).

Contra essa decisão, se interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, no qual se reitera os fundamentos do recurso especial. (e-STJ, fls. 1259-1277).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 1281-1286).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 1247-1250):

Acerca dos arts. 129 e 139 da Lei n. 9.279/96 e 1.659, V, do Código Civil, a admissibilidade do apelo nobre encontra impedimento nos enunciados das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, porque ausente impugnação ao fundamento basilar do aresto recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede a abertura da via especial.

[...]Consta das razões do recurso especial (evento 58, RECESPEC1, p. 9, 10, 11, 12 e 13):

Ou seja, o artigo 129 da Lei nº 9.279/96 estabelece de maneira expressa que a propriedade da marca pertence exclusivamente ao titular do registro concedido pelo INPI, sendo vedada sua exploração por terceiros sem a devida autorização do titular.

[...]

A decisão recorrida, ao determinar a partilha da marca registrada “Fábrica di Chocolate”, violou diretamente esse dispositivo legal, pois impôs uma divisão de titularidade que não está prevista na Lei de Propriedade Industrial.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a transferência forçada da titularidade de marcas registradas, a menos que isso ocorra por vontade expressa do titular, mediante cessão formal, ou nos casos legalmente previstos, como fusões e incorporações empresariais.

A determinação judicial de partilha criou um precedente perigoso ao desconsiderar que o direito à marca decorre de um ato administrativo de registro, cujo titularidade só pode ser alterada por meio dos mecanismos previstos na legislação específica.

[...]

Ou seja, o Tribunal de origem permitiu uma forma de transferência forçada de titularidade, o que contraria frontalmente o regramento da propriedade industrial brasileira.

Além disso, a decisão ignorou o fato de que a marca registrada não é apenas um ativo econômico, mas também um elemento de identificação comercial e reputação mercadológica.

Quando uma marca é dividida, sua gestão e uso comercial ficam comprometidos, podendo levar à diluição de seu valor e prejudicar sua utilização no mercado.

Essa consequência não foi considerada pelo Tribunal de origem ao impor a partilha, desconsiderando que a titularidade exclusiva é essencial para a manutenção da identidade da marca.

[...]

O direito ao uso exclusivo da marca é fundamental para o exercício de sua atividade comercial, e sua partilha comprometeria diretamente o pleno desenvolvimento de sua atuação profissional e a identidade de sua empresa no mercado.

O acórdão recorrido, ao determinar a partilha da marca, ignorou esse aspecto e tratou um bem imaterial, de caráter profissional e

exclusivo, como um ativo ordinário, desconsiderando que a legislação protege bens dessa natureza contra partilha compulsória.

É forçoso observar, no entanto, que as assertivas lançadas estão dissociadas do contexto dos autos, pois tal questão jurídica nem sequer foi conhecida pelo acórdão hostilizado, haja vista a configuração de inovação recursal, conforme se depreende do seguinte excerto (evento 35, RELVOTO1, grifos no original):

[...]

Segundo orientação do STJ, "incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos" (AgInt no AR Esp n. 2.297.572/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 23-10-2023).

Em reforço:

O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pela parte recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF. (STJ, AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.679.541/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 5-12-2023).

No tocante ao suscitado dissenso pretoriano acerca da marca registrada no INPI, revela-se inviável a ascensão do apelo excepcional, diante da Súmula 284 do STF, por analogia, porque o julgado dito paradigma não guarda a necessária similitude fática com a decisão guerreada. O acórdão atacado enfrenta pedido, que não foi conhecido em decorrência de inovação recursal, de exclusão da partilha de bens da marca "Fábrica di Chocolate". A decisão paradigma, por sua vez, aprecia hipótese de configuração de danos morais em decorrência de uso indevido de marca registrada no INPI.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, porquanto o teor de seu recurso especial não esbarra no óbice da Súmulas elencadas

Ocorre, contudo, que a insurgência já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente, e corretamente, todas as questões jurídicas postas, porquanto, efetivamente, não houve, como declinado na decisão agravada, impugnação ao fundamento basilar do aresto recorrido..

Colhe-se do acórdão recorrido, inicialmente, suas razões de decidir (e-STJ, fls. 1148-1149):

Já no tocante ao pedido de exclusão da marca "Fábrica di Chocolate" da partilha de bens, melhor sorte não socorre à recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pleito pela inclusão da marca no rol de bens a serem partilhados foi feito pelo réu em sede de contestação (evento 26, CONT1):

"3. Dos bens Imateriais

Também deve fazer parte do rol de bens a partilhar, a marca "Fábrica di Chocolate", registrada no INPI sob titularidade da autora (documento anexo), vez que a marca em questão foi criada e registrada enquanto a constância do matrimônio e explorada pelos conjuges conjuntamente até a separação de fato, desde então a autora vem administrando seu uso e exploração exclusivamente por meio da empresa FMC. Assim, requer-se a partilha igualitária do bem imaterial da marca acima descrita e seus frutos."

Ocorre que tal requerimento não foi impugnado pela autora em réplica, oportunidade em que se defendeu apenas do pedido de condenação por litigância de má-fé, silenciando sobre a almejada inclusão da marca - bem móvel registrado em nome da autora na constância do casamento - na partilha de bens.

Saliente-se que o regime de bens que regia a relação era o da comunhão parcial de bens (evento 1, CERTCAS3).

A Sentença recorrida, então, acolheu o pedido formulado pelo réu, restando assim decidido:

"Por fim, em relação ao pedido de partilha de registro da "Fábrica di Chocolate" no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), de número 829308482, não havendo impugnações, a partilha deverá ocorrer em 50% para cada parte, devendo o valor também ser apurado em liquidação de sentença." (grifos no original)

Dessa forma, ausente manifestação a tempo e modo adequados, forçoso concluir não ser possível retomar o debate em sede de apelação, sob pena de incorrer em inovação recursal e supressão de instância.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

"Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR, n. 1.721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment. N. 428, p. 451). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo

recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment., n. 248, p. 452)." (in Código de processo civil comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 860/861).

Assim, não se conhece do apelo da autora.

Do excerto citado, resta claro o acerto do Tribunal de origem, quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial, pois em toda a exposição que a recorrente trouxe em sua peça recursal, em momento algum se toca no fundamento único utilizado pelo acórdão para rejeitar o pedido de exclusão da marca "*Fábrica de Chocolate*" da partilha de bens: a ausência de refutação ao pedido feito na contestação, de inclusão da marca no rol de bens a serem partilhados.

Assim, irrepreensível a inadmissão do recurso pelos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e pela ausência de similitude fática, no que toca a divergência.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão agravada fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte agravante, a indicar que a decisão agravada remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Outrossim, a análise das razões recursais indica que a parte agravante limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou descon siderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisor." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte agravante limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Por fim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de reexame do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por todo o exposto, **conheço** o agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.926.833 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0160981-2

Número de Origem:
50075919620228240038

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C DE M

ADVOGADOS : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825

MÁRCIO LUÍS NUNES DA SILVA JÚNIOR - SC036664

KARINE SCHRAMM - SC057913

AGRAVADO : A DE O M

ADVOGADOS : ALEXANDRE CAROLINDO - SC045814

VIVIANE KRUTZSCH ZOCCATELLI - SC43300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025